

clara preocupação para as comunidades receptoras do fluxo turístico para Cabo Verde, e visando implementar novo modelo de gestão e dar novas atribuições ao Fundo, e ainda assegurar uma maior operacionalidade à execução da política do turismo em Cabo Verde.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, que estabelece o Regime Jurídico Geral dos Serviços Públicos, dos Fundos Públicos e dos Institutos Públicos; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação e natureza

1. É criado o Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo, cujo estatuto é aprovado por Decreto Regulamentar.

2. O Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo, abreviadamente designado por Fundo, é um Fundo Autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, e que funciona na dependência da Administração turística central.

Artigo 2.º

Finalidade

O Fundo tem por finalidade o fomento de actividades ligadas ao sector do turismo, através do financiamento de acções de promoção, desenvolvimento e manutenção de serviços ligados directamente ao bem-estar da população residente, dos turistas, bem como na capacitação e qualificação dos recursos humanos para o sector.

Artigo 3.º

Referências legais

As referências legais feitas ao Fundo de Desenvolvimento Turístico consideram-se feitas ao Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo.

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 11/94, de 14 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48/97, de 14 de Julho, que cria o Fundo de Desenvolvimento Turístico.

Artigo 5.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 95/2013

de 14 de Agosto

A Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de Junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de Agosto, estabelece que “o Estado pode premiar os órgãos de comunicação social que melhor contribuírem para a defesa da cidadania, o desenvolvimento e a notoriedade da economia nacional, através da atribuição de subsídios, benefícios fiscais e outros incentivos, instituindo prémios que visem reconhecer o trabalho jornalístico e a acção das empresas”.

Os estudos diagnósticos e os demais documentos orientadores das políticas públicas em matéria de comunicação social apontam como um dos constrangimentos do sector da comunicação social em Cabo Verde o reduzido número de conteúdos nacionais na grelha de programação das nossas rádios e televisões e a necessidade de aperfeiçoamento dos conteúdos por estes produzidos. Além desta constatação, o Plano Estratégico da Comunicação Social reconhece, ademais, que em Cabo Verde existe uma fraca cultura de jornalismo de investigação.

Os sucessivos programas do Governo, desde 2001, mencionam como medidas de acção governativa para o sector da comunicação social a institucionalização de “*prémios anuais de jornalismo como forma de estimular os jornalistas a melhorar a sua prestação de serviço público*”.

Neste contexto, de forma a contribuir para a afirmação e o desenvolvimento deste sector, no quadro do aprofundamento da democracia e da estratégia de modernização de Cabo Verde, cria-se o Prémio Nacional de Jornalismo, (PNJ) enquanto medida de política que visa estimular a produção de mais conteúdos de qualidade, incentivar a investigação jornalística e distinguir a acção das empresas e o trabalho dos profissionais de comunicação social.

O Prémio Nacional de Jornalismo reveste a natureza de prémio pecuniário e a consequente atribuição de certificados de reconhecimento aos melhores trabalhos. Por recomendação do júri, pode o PNJ revestir a modalidade de financiamento total ou parcial, pelo Estado, das despesas com a publicação dos trabalhos ou obras de natureza académica e de investigação, que neste caso devem ser inéditos.

O PNJ é atribuído anualmente, por ocasião das comemorações do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, ou, excepcionalmente, no quadro das comemorações do Dia da Independência Nacional ou do Dia Nacional da Cultura.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Prémio Nacional de Jornalismo, adiante designado PNJ, cujas condições de candidatura e de graduação são fixadas no regulamento anexo à presente Resolução, que dela faz parte integrante.



Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O PNJ destina-se a galardoar acções das empresas de comunicação social e trabalhos jornalísticos de investigação e de divulgação de informações que concorrem para a promoção dos valores da liberdade e da democracia, da cidadania, do empreendedorismo e da solidariedade social.

2. O PNJ é ainda atribuído a trabalhos de natureza jornalística que abordam temáticas ligadas a preservação do meio ambiente, à promoção da saúde e demais hábitos saudáveis, educação para a cidadania e economia social.

3. Periodicamente e sob proposta do júri, pode o Governo decidir pela premiação de obras de investigação científica aplicada ao domínio da comunicação social.

Artigo 3.º

Objectivos

O Prémio Nacional de Jornalismo, PNJ, visa, entre outros, os seguintes objectivos:

- a) Galardoar os melhores trabalhos jornalísticos publicados nos órgãos de comunicação, nacionais, regionais e locais;
- b) Estimular a investigação aplicada ao sector da comunicação social através do reconhecimento e da distinção dos trabalhos académicos de conclusão de cursos e das obras científicas inéditas sobre a temática da comunicação social;
- c) Estimular a produção de conteúdos jornalísticos nacionais que contribuam para a prevenção das doenças, a prática do desporto e demais hábitos saudáveis e a preservação do meio ambiente;
- d) Reconhecer e distinguir a acção e o contributo das empresas de comunicação social para o desenvolvimento da área da comunicação social, nomeadamente no campo da inovação tecnológica, da produção de conteúdos que valorizam e projectam os valores da cultura e da identidade nacional;
- e) Incentivar a cobertura e a divulgação de iniciativas de solidariedade social e as que promovem os valores da liberdade, da democracia, da dignidade humana, da tolerância e do civismo;
- f) Estimular a criatividade e a investigação jornalística;
- g) Estimular a produção e divulgação de conteúdos da comunicação para o desenvolvimento sustentável.

Artigo 4.º

Natureza e modalidade

1. O Prémio Nacional de Jornalismo reveste a natureza de prémio pecuniário no valor de 1.500.000\$00

(um milhão e quinhentos mil escudos cabo-verdianos), a distribuir pelas diversas categorias de premiação, e a atribuição de certificados de reconhecimento aos melhores trabalhos jornalísticos relacionados com as temáticas e áreas referidas no artigo 1.º da presente Resolução.

2. Por recomendação do júri, o PNJ pode revestir a modalidade de financiamento total ou parcial, pelo Estado, das despesas com a publicação dos trabalhos ou obras de natureza académica e de investigação, não podendo exceder ao limite do valor estipulado para premiação no n.º 1.

Artigo 5.º

Periodicidade

1. O PNJ é atribuído anualmente, por ocasião das comemorações do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, precedido de concurso organizado para o efeito.

2. Excepcionalmente, a atribuição do PNJ aos galardoados pode ocorrer no quadro das comemorações do Dia da Independência Nacional ou do Dia Nacional da Cultura e das Comunidades.

Artigo 6.º

Integração de Outros Prémios

1. Podem ser integrados no PNJ os prémios ora existentes noutros departamentos governamentais e que se destinam a galardoar profissionais ou trabalhos de natureza jornalística.

2. No caso referido no número anterior, a decisão de integração é feita por Portaria conjunta do respectivo membro do Governo e do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

3. Em caso de integração de novas modalidades ou categorias de prémios, o valor monetário referido no artigo 2.º é devidamente actualizado, por Portaria conjunta dos respectivos membros do Governo.

Artigo 7.º

Orçamento

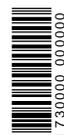
1. Devem o departamento responsável pela área da Comunicação Social e o Ministério das Finanças e Planeamento providenciarem a inscrição, no orçamento do Estado, da verba necessária para galardoar os vencedores.

2. A verba referida no número anterior pode, excepcionalmente, ser integrada no quadro do orçamento geral do Governo para as comemorações do Dia da Independência Nacional ou do Dia Nacional da Cultura e das Comunidades, casos em que esta decisão caberá aos membros do Governo responsáveis pelas Finanças, pela Comunicação Social e pelas Comemorações da Independência Nacional ou do Dia Nacional da Cultura.

Artigo 8.º

Edições especiais e temáticas

1. Pode o Governo decidir pela realização de edições especiais do PNJ, subordinadas a temáticas específicas e determinadas.



2. As edições temáticas devem visar objectivos específicos de política de desenvolvimento do país, devidamente fundamentados no diploma que as determinar.

Artigo 9.º

Regulamento especial para o Concurso de 2013

As candidaturas ao concurso para a atribuição do PNJ, edição de 2013, terão um regulamento especial, no qual se estipula o respectivo prazo de entrega dos processos e trabalhos concorrentes e fixa as demais condições de candidatura e atribuição de prémios.

Artigo 10.º

Despesas Orçamentais da Premiação 2013

As despesas com a atribuição do PNJ, Edição de 2013, aos respectivos vencedores correm por conta do projecto Implementação do Plano Estratégico, pertencente ao Programa de Investimentos do Orçamento da Direcção Geral da Comunicação Social.

Artigo 11.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros 20 de Junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

REGULAMENTO DO PRÉMIO NACIONAL DE JORNALISMO

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as condições de candidatura ao Prémio Nacional de Jornalismo, PNJ, definindo as categorias a que este reveste e estabelecendo os documentos necessários à instrução das respectivas candidaturas, bem como os critérios que presidem a selecção e a atribuição dos prémios aos vencedores.

Artigo 2.º

Categorias e valor dos prémios

1. O PNJ é atribuído anualmente aos melhores trabalhos divulgados pelos órgãos de comunicação social e produzidos por jornalistas profissionais, nas categorias de:

- a) Imprensa Escrita – incidindo sobre as reportagens escritas e foto-reportagens sobre as temáticas que concorrem para a concretização dos objectivos definidos no artigo anterior;
- b) Radiodifusão sonora – contemplando os programas, reportagens radiofónicas e peças noticiosas de natureza jornalística difundidas nas rádios nacionais, regionais e comunitárias;
- c) Televisão – conteúdos e programas audiovisuais, de carácter informativos e formativos, difundidos para recepção ao público nos canais licenciados e que operam em sinal aberto.

2. O autor dos trabalhos seleccionados como grandes vencedores em cada uma das categorias referidas no número 1 é premiado com o seguinte valor pecuniário:

- a) 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos) para o autor do trabalho vencedor na categoria Imprensa Escrita;
- b) 500.000\$00 (Quinhentos mil escudos) para o autor do trabalho vencedor na categoria de Radiodifusão Sonora; e
- c) 600.000\$00 (Seiscentos mil escudos) para o autor do trabalho vencedor na categoria de Televisão.

3. Além do prémio monetário, cada vencedor tem direito a um certificado que atesta a sua condição de vencedor, assinado pelo Primeiro-ministro ou pelo ministro por ele indicado, em nome do Governo.

4. Pode o Governo, periodicamente e sob proposta do júri, decidir pela atribuição do PNJ a obras de investigação científica, caso em que o valor pecuniário referido no n.º 2 é convertido em patrocínio à publicação da referida obra.

5. Podem ser criadas outras categorias ou subcategorias de prémios em áreas temáticas específicas.

6. A criação de subcategorias de prémios de jornalismo e a respectiva regulamentação é estabelecida por Portaria do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

7. Fica aberta a possibilidade de integração nas categorias de prémios referidos no n.º 1 ou em subcategoria, os prémios já existentes noutros departamentos governamentais e que se destinam a galardoar profissionais de comunicação social ou trabalhos de natureza jornalística.

Artigo 3.º

Candidaturas

1. Podem concorrer ao PNJ os trabalhos da autoria de jornalistas, habilitados com a carteira profissional, e publicados ou divulgados nos Órgãos de Comunicação Social sedeados no território nacional.

2. Exceptuam-se do referido na parte final no número anterior, os trabalhos académicos de conclusão de curso e de investigação na área da comunicação, que neste caso devem ser obras inéditas e não publicadas.

Artigo 4.º

Requisitos e Condições de Candidatura

1. Podem concorrer ao PNJ os trabalhos redigidos ou elaborados, em língua portuguesa ou na língua cabo-verdiana, por jornalistas profissionais e habilitados com carteira profissional, e que versem sobre as temáticas que concorrem para a concretização dos objectivos referidos no artigo 3.º do Decreto-lei que cria o PNJ.

2. Podem ainda concorrer ao PNJ as empresas ou órgãos de comunicação social, bem como os trabalhos de investigações na área da comunicação social.



3. Serão aceites a concurso os trabalhos publicados no território nacional, em primeira edição, entre 15 de Janeiro a 31 de Março do ano da realização do concurso.

4. Os trabalhos apresentados a concurso devem, preferencialmente, revestir as tipologias de artigos de fundo, entrevistas, reportagens e trabalhos de investigação jornalística.

5. Para efeitos do presente regulamento não são considerados os trabalhos publicados nos blogues e nas páginas pessoais na internet e os artigos ou peças de natureza opinativa.

6. Os candidatos podem concorrer com mais de um trabalho e a todas as categorias de prémio.

Artigo 5.º

Instrução das Candidaturas

1. O processo de candidatura é instruído, até trinta dias antes da data fixada para a atribuição dos prémios aos vencedores, através de um dossiê devidamente organizado, em formato papel ou suporte electrónico devidamente certificado, contendo os seguintes elementos:

- a) Nome do autor da peça publicada ou do órgão de comunicação social e os respectivos elementos de contacto (telefone, morada, endereço postal e electrónico);
- b) Cópia do trabalho publicado (impresso em papel ou em suporte informático, conforme o caso), com referência da data da sua publicação e do órgão no qual foi promovida a sua divulgação;
- c) Nacionalidade do autor e cópia da carteira profissional, em caso de candidatura em nome individual ou co-produção de jornalistas;
- d) Requerimento do candidato;
- e) Declaração de autenticidade das informações prestadas, bem como de aceitação das condições do concurso ao PNJ.

2. Os documentos de candidatura devem ser colocados em envelopes devidamente lacrados, com menção ao prémio a que concorrem e remetidos por correio ou entregues pessoalmente na Direcção-Geral da Comunicação Social, na Cidade da Praia.

3. Em caso de candidatura de peças ou reportagens não assinadas ou assinadas com pseudónimo, a sua autoria deve ser atestada, por escrito, pela chefia de Redacção ou Director de Informação do respectivo órgão de comunicação, em declaração assinada e carimbada, anexada à ficha de inscrição e enviada conjuntamente com os demais documentos instrutórios da candidatura.

4. O júri pode solicitar informações adicionais sobre o trabalho concorrente, se assim o entender.

5. São punidos criminalmente os autores de informações fraudulentas ou que, na forma tentada, tenham viciado os dados do concurso em benefício da candidatura própria ou de terceiros.

Artigo 6.º

Qualificação dos vencedores e entrega dos prémios

1. São considerados vencedores ao PNJ os trabalhos assim qualificados pelo júri, nos termos do presente regulamento e da legislação que cria o PNJ.

2. A avaliação da qualidade dos trabalhos assentará nos seguintes critérios:

- a) Qualidade técnica e sua relevância para a temática e o cumprimento dos objectivos do PNJ;
- b) Originalidade, criatividade e profundidade na abordagem do tema;
- c) A adaptação da narrativa ao meio escolhido;
- d) Pertinência e actualidade, tratando-se de trabalho investigativo;
- e) Potenciais impactos ou repercussões na mudança de comportamento individual e colectivo e na mobilização social.

3. Salvo casos excepcionais previstos neste regulamento e na lei de criação do PNJ, a premiação dos trabalhos vencedores em cada categoria é atribuída no Dia Mundial da Liberdade de Imprensa.

4. Em caso de manifesta impossibilidade da entrega do prémio ao autor dos trabalhos ou obras qualificados, a respectiva premiação será entregue a um membro do seu agregado familiar ou a alguém indicado pela sua família.

Artigo 7.º

Corpo do Jurado

1. A avaliação e declaração dos trabalhos vencedores ao PNJ e dos respectivos autores é da competência de um corpo de jurado, composto por cinco personalidades de reconhecida idoneidade, competência e independência, designados, sob proposta da Direcção Geral da Comunicação Social, por despacho pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

2. A qualificação dos trabalhos deve, em regra, começar no dia seguinte ao término do concurso e deverá ser concluída pelo júri no prazo máximo de doze dias.

3. As deliberações do júri são tomadas por maioria simples e devidamente registadas em ata, especificando sinteticamente as posições vencidas.

4. Concluído o trabalho de avaliação das candidaturas, o júri envia ao membro de Governo responsável pela área da comunicação social, para homologação, a proposta fundamentada com a indicação dos vencedores em cada categoria.

5. Os membros do júri, quando não exerçam funções no sector público, são abonados com senhas de presença, que para o efeito são fixadas no acto da sua designação.

6. Os membros do júri estão sujeitos a todos os impedimentos previstos na lei.



7. Aos membros do júri cabem tomar todas as medidas necessárias a salvaguardar a independência, regularidade, a transparência do concurso e a confidencialidade do processo decisório.

8. Cabe, ainda, ao júri resolver, por deliberação, as dúvidas e os casos omissos que surgirem na aplicação do presente regulamento.

Artigo 8.º

Regulamento especial para o Concurso de 2013

1. Para efeitos das candidaturas ao concurso para a atribuição do PNJ para o ano de 2013, só serão considerados os trabalhos divulgados ou publicados nos órgãos de comunicação social nacionais entre os dias 3 de maio, inclusive, e 3 de Setembro de 2013.

2. O prazo limite para a entrega das candidaturas é até ao dia 12 de Setembro de 2013.

3. Os trabalhos de avaliação pelo júri das candidaturas decorrem nos doze dias subsequentes ao encerramento do concurso, altura em que será entregue ao Membro do Governo responsável pela comunicação social, para homologação, do resultado do concurso, com a indicação dos vencedores ao PNJ nas deferentes categorias.

4. A entrega dos prémios edição 2013 ocorre no Dia Nacional da Cultura e das Comunidades.

Resolução nº 96/2013

de 14 de Agosto

Cabo Verde participa, com mais de uma centena de países de todo o mundo, na próxima Exposição Universal, designada Expo Milano 2015, a ter lugar na cidade italiana de Milão entre 1 de Maio e 30 de Outubro de 2015.

O tema geral da Expo Milano 2015 é “Alimentar o Planeta, Energia para a Vida”. Trata-se de uma temática multidisciplinar que cria interessantes correlações e conexões com diversas dimensões da vida das pessoas, particularmente quando abordados na perspetiva dos seus subtemas: (1) Ciência e tecnologia para a segurança e qualidade dos alimentos; (2) Ciência e tecnologia para a agricultura e biodiversidade; (3) Inovação na indústria de alimentos; (4) Educação nutricional; (5) Poder e estilos de vida; (6) Alimentação e cultura; e (7) Cooperação e desenvolvimento no poder. Além de pavilhões individualizados, as sub-temáticas serão organizadas em *cluster*, reunindo países e apresentando temas afins.

No Programa de Governo para a VIII Legislatura, 2011-2016, o Governo estabeleceu acelerar a agenda de transformação do país para construir “uma nação inclusiva, justa e próspera, com oportunidades para todos”. Os desafios estratégicos a serem resolvidos são a construção de uma economia dinâmica, competitiva e inovadora, com prosperidade partilhada por todos, fomento do crescimento do sector privado, do investimento e da produtividade, promoção do desenvolvimento e a coesão social e facilitação do acesso aos serviços básicos, a capacitação

dos recursos humanos e a produção de conhecimento que propicie o crescimento económico, a consolidação da democracia, o aprofundamento das liberdades e o reforço da boa governação, além da modernização e extensão das infraestruturas, e por fim a afirmação da nação global e o desenvolvimento de parcerias para a competitividade.

A problemática da alimentação e da sustentabilidade alimentar em Cabo Verde, mereceu sempre atenção da política dos sucessivos governos nacionais. Os ganhos são hoje evidentes: vencemos as fomes, combatemos a mal-nutrição, alcançaremos os objetivos do milénio. Vimos introduzindo profundas reformas na gestão das terras, da água, do saneamento, inovando no domínio das energias renováveis e estamos a desenvolver a agro-indústria a partir de novos sistemas de produção e utilização de água. Continuando na mesma linha de investimento, o desafio de reduzir a dependência externa, garantir a segurança alimentar e promover a exportação está ao nosso alcance. O intercâmbio e o contacto com outras experiências e soluções constituem, por isso, oportunidade importante de aprendizagem na qual devemos continuar a investir. As exposições universais, reunindo povos e culturas diversas, são espaço ideal para a troca de conhecimento e consolidação do investimento em saberes, mas também oportunidade impar de promoção do país política, socioeconómica e culturalmente, mormente das capacidades endógenas, do potencial exportável.

Reconhecendo vantagem em participar na Expo Milano 2015, impõe-se criar condições para a organização e preparação da participação de Cabo Verde.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação do Comissariado Nacional para a Organização e Preparação da Participação de Cabo Verde na Expo Milano 2015

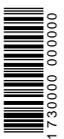
É criado o Comissariado Nacional para a Organização e Preparação da Participação de Cabo Verde na Exposição Internacional de Milão 2015 (Expo Milano 2015), adiante designado Comissariado Nacional, que funciona sob presidência e a coordenação funcional do Comissário Geral Nacional.

Artigo 2.º

Supervisão e coordenação dos trabalhos do Comissariado Nacional

1. É designado o Ministro das Relações Exteriores para supervisionar e coordenar, a nível nacional, todos os trabalhos de concepção, organização, logística, preparação e execução realizados pelo Comissariado Nacional para a organização da participação de Cabo Verde na Expo Milano 2015.

2. O Ministro das Relações Exteriores articula com os Ministros e Instituições relevantes na organização da participação de Cabo Verde na Expo Milano 2015, podendo delegar no Comissário Geral Nacional e na representação diplomática de Cabo Verde no país organizador funções operacionais e de cariz político-diplomático.



Artigo 3.º

Atribuições e composição do Comissariado Nacional

1. O Comissariado Nacional tem por atribuições apoiar o MIREX na concepção, organização, logística, preparação e execução da participação de Cabo Verde na Expo Milano 2015 e integra representantes dos seguintes Serviços:

- a) Direcção Geral Assuntos Globais - Ministério das Relações Exteriores;
- b) Direcção Geral do Orçamento - Ministério das Finanças e Planeamento;
- c) Direcção Geral da Industria e Energia - Ministério do Turismo, Industria e Energia;
- d) Direcção Geral do Turismo - Ministério do Turismo, Industria e Energia;
- e) Direcção Geral do Ambiente - Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território;
- f) Direcção Geral de Agricultura - Ministério do Desenvolvimento Rural;
- g) Cabo Verde Investimentos;
- h) Embaixada de Cabo Verde na Itália.

2. O Comissariado Nacional é também o elo de ligação e comunicação com as outras instituições do sector público e/ou privado, designadamente as do domínio agroalimentar, turismo e energias, câmaras de comércio e as associações de promotores afins que direta e indiretamente podem intervir na organização da participação de Cabo Verde na Expo Milano 2015.

Artigo 4.º

Designação do Comissário Geral Nacional de Cabo Verde para a Expo Milano 2015

1. É designado Arquitecto Emanuel João Ferrão Vieira para desempenhar as funções de Comissário Geral Nacional de Cabo Verde para a Expo Milano 2015, devendo coordenar os trabalhos do Comissariado Nacional, que preside, assegurar o seu normal funcionamento e criar as condições para que a participação de Cabo Verde decorra com qualidade e dignifique o país.

2. Incumbe ao Comissário Geral Nacional apresentar para homologação do Ministro das Relações Exteriores, uma proposta de estrutura organizacional do Comissariado Nacional na referida exposição universal e o programa de atividades e orçamento.

Artigo 5.º

Fundo Financeiro

Para a organização e participação de Cabo Verde na Expo Milano 2015, o Governo põe à disposição do Comissariado Nacional os meios financeiros necessários para o cumprimento das atribuições conferidas por esta Resolução.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 97/2013

de 14 de Agosto

Havendo necessidade de alterar a Resolução n.º 10/2013, de 4 de Fevereiro, segundo a qual o Conselho de Ministros autoriza o membro do Governo responsável pela área das Finanças e do Planeamento promover a criação de um Fundo de Investimento Imobiliário fechado, de subscrição particular, no sentido de esclarecer alguns dispositivos passíveis de dúbia interpretação, bem como corrigir outros equívocos e readequar o diploma ao Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição da República, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

São alterados os artigos 1.º, 2.º e 4.º da Resolução n.º 10/2013, de 4 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

Autorização

É autorizado ao membro do Governo responsável pela área das Finanças e do Planeamento a promover a criação, nos termos da legislação em vigor e da presente Resolução, de um Fundo de Investimento Imobiliário fechado, ou esquema similar, aqui designado por “Fundo”, participado pelo Estado e por outro ou outros parceiros estratégicos, destinado prioritariamente à gestão dos imóveis declarados perdidos a favor do Estado em processos-crime.

Artigo 2.º

Parceiros e deveres da Entidade Gestora

1. Para o fim referido no artigo anterior, o membro do Governo responsável pela área das Finanças e do Planeamento deve proceder à escolha dos Parceiros mais convenientes, bem como à contratação, pelas vias legais, da entidade gestora, estabelecendo com esta os parâmetros conformes ao presente diploma e às conveniências de melhor rentabilidade do fundo.

2. A entidade a contratar para a gestão do Fundo, nos termos do número antecedente, deve fornecer todos os estudos de viabilidade do Fundo que demonstrem a capacidade deste para atingir os seus objetivos previstos no

